ACO-UTR-940/2024

Processo	-	TC/002810/2020
Interessados	-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Petição para solicitar a apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/6/2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma – Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 1012053- 07.2018.8.26.0053, impetrado por Marina do Pilar Anício, em face da Autarquia Hospitalar Municipal em relação ao contrato para prestação de serviços para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de ATS – Enfermagem, nos termos da Lei 10.793/89, regulamentada pelo Decreto 32908/92 e Lei 13261/01

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. SMS. Solicitar a apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/6/2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma, Fazenda Pública do TJESP, no Recurso Inominado digital 1012053-07.2018.8.26.0053. 1. Não apreciada a apuração de responsabilidades, considerando o julgamento do processo TC 6.772/2018 que tem por objeto apurar as práticas contratuais da SMS, da AHM e do HSPM, concernentes aos contratos por tempo determinado e as informações prestadas pela SMS, bem como a decisão exarada pela Administração nos processos SEI 6110.2020/0023381-5 e 6018.2020/0064556-0. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do ofício expedido a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, solicitando apuração de responsabilidades dos agentes públicos responsáveis pelas sucessivas prorrogações de contrato, efetivadas após 04.06.2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma – Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACORDAM, todavia, à unanimidade, em deixar de apreciar nestes autos a apuração de responsabilidades solicitada, considerando o julgamento do processo TC/006772/2018 (Auditoria Extraplano, que tem por objeto apurar as práticas contratuais da Secretaria Municipal da Saúde, da Autarquia Hospitalar Municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal, concernentes aos contratos por tempo determinado) e as informações prestadas pela SMS, bem como a decisão exarada pela Administração nos processos SEI 6110.2020/0023381-5 e 6018.2020/0064556-0.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício ao Colégio Recursal Central da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhado deste Acórdão e de **cópia integral do processo TC/006772/2018**.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 10:05:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:47:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 37 - Pleno

TC 2.810/2020 - Petição
Objeto: Apurar responsabilidades
Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise da solicitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peças 1 e 2), para apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato, efetivadas após 04.06.2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 1012053- 07.2018.8.26.0053, impetrado por Marina do Pilar Anicio, em face da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, em relação ao Contrato para prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de ATS - ENFERMAGEM, nos termos da Lei 10.793/89, regulamentada pelo Decreto 32908/92 e Lei n] 13.261/01.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apresentou sua manifestação à peça 9, assinalando, em síntese:

> *"1. O Acórdão proferido em decorrência do Recurso Inominado nº 1012053-07.2018.8.26.0053 retrata situação em que a Sra. Maria Anicio figurou nos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal como Auxiliar Técnica em Saúde - Enfermagem em regime de contrato de emergência, destacando-se dois períodos, sendo o primeiro de 08.06.2011 a 03.06.2013 e o segundo de 04.06.2013 a 04.06.2014.*
>
> *2. Ocorre que o segundo período de contratação estendeu-se de 05.06.2014 até janeiro de 2018, ao arrepio da cláusula 3.1 do Contrato (p. 04, fl. 01), que previa o prazo improrrogável de 365 dias.*
>
> *3. Assim, a Decisão colegiada do E. TJSP entendeu que, nos termos do artigo 37, § 2º da Carta Magna, são nulas as sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/06/2014 (se é que existem tais prorrogações, uma vez que não foram apresentados quaisquer contratos pelas partes), razão pela qual se declara nulo o vínculo havido entre as partes a partir de 05 de junho de 2014, consoante as regras do artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 108 da 'Lei Orgânica do Município –LOM 'de São Paulo. Consequentemente, de acordo com a tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 765.320/MG, reconhece-se o direito da recorrente aos depósitos do FGTS atinentes ao*

período de serviço prestado de 05/06/2014 em diante (aparentemente até janeiro de 2018 - conforme se depreende do teor da planilha à fl. 30), nos termos do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90[1].

4. Por fim, no Acórdão consta determinação para expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para que se apure eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04/06/2014; ora declaradas nulas.

5. Os Tribunais de Contas vêm assumindo, entre as instituições republicanas brasileiras, papel de proeminência na salvaguarda do Erário e da boa gestão, como também na preservação da coisa pública, o que se espelha nas usuais fiscalizações sobre o agir administrativo sob os aspectos da economicidade, eficiência e eficácia, sem perder de vista, de igual modo, a sindicabilidade de eventuais omissões que exponham a risco o interesse público. Entre as várias atribuições endereçadas aos tribunais de contas, de alto relevo e influência na preservação do patrimônio público, na promoção da boa e eficiente gestão administrativa e no rigoroso controle das despesas públicas, figuram as fiscalizações de matiz orçamentário, financeiro, contábil, operacional e patrimonial, no tocante aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade (artigo 70, caput, da CRFB de 1988[2]).

6. Pois bem. Diante da nulidade cravada pelo decisum quanto ao vínculo que ultrapassou o período acordado entre as partes, consoante regras do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal e art. 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo[3] e das Competências desta E. Corte de Contas, sugere-se, para fins de apuração de responsabilidade quanto às prorrogações declaradas nulas do contrato firmado com a Sra. Marina do Pilar Anicio, oficiar a Origem para que, ciente do caso em apreço, apresente seus esclarecimentos e identifique os responsáveis, s.m.j. Ademais, anota-se que está em curso o TC 6772/2018, com o fito de apurar, num espectro mais amplo, à luz da legislação de regência, as práticas contratuais da Secretaria Municipal de Saúde, Autarquia Hospitalar Municipal e Hospital do Servidor Público Municipal, concernentes aos contratos por tempo determinado (temporários).”

Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde - SMS apresentou resposta à peça 17.

A **SCE**, através da **Coordenadoria III** (peça 23), se posicionou como segue:

“2. ANÁLISE

2.1. Da Auditoria Extraplano TC/006772/2018

[1] Dispõe o **artigo 19-A da Lei n. 8.036/90**: "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário."

[2] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[3] **CRFB/1988.**

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

A Auditoria Extraplano em epígrafe cuidou das contratações por tempo determinado das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, incluindo a AHM, com o objetivo de avaliar as práticas contratuais na PMSP.

Referida auditoria abordou os contratos por tempo de serviço determinado existentes na PMSP, nos exercícios de 2017 e 2018, analisados junto aos seus respectivos aditivos, por meio de amostragem aleatória, para verificação de sua regularidade.

Aduz o referido relatório da auditoria em comento que a AHM prorrogava seus contratos de forma irregular, por cerca de 5 ou 6 anos, e que todos os servidores da amostra estavam em desacordo com o "caput" do art. 3º da Lei Municipal n.º 10.793/89. No que tange à AHM, conclui o que segue:

> *4.5. Em vista do desrespeito ao princípio da prévia aprovação em concurso público como forma de ingresso no serviço público, por meio das contratações temporárias e diversas prorrogações na AHM e no HSPM fora dos limites temporais legalmente previstos, os contratos de prestação de serviço por tempo determinado devem ser considerados nulos. Solicitamos, ainda, apuração de responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas, nos termos da lei, segundo o parágrafo 2º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. (item 3.6)*

Após o encaminhamento dos autos para manifestação da AHM, com posterior análise desta Coordenadoria exarada em 29.04.20, constatou-se que a AHM não esclareceu os diversos apontamentos realizados pela auditoria, limitando-se a informar sobre o resultado do Concurso nº 03/2017.

Considerando que a contratação de Marina do Pilar Anicio se enquadra nos casos analisados na Auditoria Extraplano, faz-se necessário realizar um acompanhamento do caso específico solicitado pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

2.2. Da responsabilidade administrativa disciplinar

Aduz o referido acórdão sobre a necessidade de apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato declaradas nulas pela 3ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso em comento, o agente público responsável pelas mencionadas prorrogações está submetido à responsabilidade administrativa disciplinar de competência administrativa própria.

Destarte, o processo administrativo disciplinar é o meio adequado para apurar o cometimento de infração pelo servidor que descumpriu os preceitos da Administração Pública no exercício de sua função pública.

Assim, considerando que a Lei Municipal nº 17.433/20 reorganizou a administração pública municipal indireta e extinguiu a AHM, com a Prefeitura Municipal de São Paulo sucedendo a autarquia em todos os seus direitos, créditos e obrigações, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que, em virtude da inexistência de processos nas Comissões Permanentes de Averiguação Preliminar pertencentes à extinta AHM, foi autuado o processo de averiguação preliminar sob o nº 6110.2020/0023381-5 para apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações do contrato por tempo determinado.

2.3. Da responsabilidade administrativa perante o Controle Externo

Cumpre ao Tribunal de Contas analisar a boa gestão dos recursos públicos, com a verificação do desempenho da Administração.

No que concerne ao agente público e à sua responsabilidade, os Tribunais de Contas devem fiscalizar os atos praticados, podendo, inclusive, impor sanções aos responsáveis, conforme o art. 48, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos casos de atos e procedimentos administrativos irregulares, o gestor municipal deve adotar providências com vistas ao saneamento, comprovando junto a este Tribunal o cumprimento das determinações realizadas e a apuração da responsabilidade, sob pena

de aplicação de multa, nos termos do art. 19, inciso XIII, da Lei Municipal nº 9.167/80 (Lei Orgânica do TCM/SP).

Salientamos que, conforme a decisão judicial (peça 2), pode-se afirmar que as sucessivas prorrogações de contrato efetivadas entre a Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) e Marina do Pilar Anicio, entre 05.06.14 e janeiro de 2018, geraram prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, referida irregularidade impõe o recolhimento, pela Administração Pública Municipal, dos valores devidos a título de FGTS referentes ao período de serviço prestado após 05/06/2014 e até a data do desligamento da funcionária supracitada. Tal ônus não seria imposto à Municipalidade caso a contratação fosse realizada e mantida nos termos da lei.

Desta feita, além das medidas administrativas visando ao ressarcimento do dano ao erário, a Constituição Federal outorgou aos Tribunais de Contas a competência para imputar responsabilidade, prevendo a aplicação de sanções aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, dentre as quais a multa proporcional ao dano causado ao erário.

***3. CONCLUSÃO**.*

À vista das considerações supra, constatamos que a contratação de Marina do Pilar Anicio se enquadra nos casos analisados na Auditoria Extraplano que consta do TC nº 006772/2018, que concluiu pela nulidade das contratações e pela necessidade de apuração da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas. Por conseguinte, faz-se necessário o acompanhamento das determinações efetuadas por esta Corte de Contas e, especificamente, do contrato temporário analisado pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme consta do acórdão do Recurso Inominado digital nº 1012053- 07.2018.8.26.0053.

Outrossim, considerando que já houve a instauração do processo de averiguação preliminar sob o nº 6110.2020/0023381-5, com o fito de apurar eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contratos de trabalho por tempo determinado, recomenda-se a juntada da decisão judicial que deu causa à presente manifestação ao referido processo.

No que concerne à responsabilidade perante os Tribunais de Contas, tem-se que o gestor municipal deve adotar providências para o saneamento da irregularidade, comprovando junto a esta Corte de Contas o cumprimento das determinações realizadas e a devida apuração da responsabilidade.

Por fim, informamos a abertura de ordem de serviço a fim de realizar inspeção no caso específico da ex-servidora Marina do Pilar Anicio, em atenção ao Ofício encaminhado a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peça 25), assim opinou:

> *"De minha parte, entendo que o Órgão Técnico, na peça 23, analisou detidamente a questão posta nos autos, trazendo as informações acerca da Auditoria Extraplano*

constante do TC/006772/2018, a consideração de que o agente público responsável pelas prorrogações declaradas nulas está sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar de competência da SMS (tendo sido então instaurada a averiguação preliminar sob o n. 6110.2020/022381-5), e a competência deste Egrégio Tribunal de Contas do Município para imputar responsabilidade em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, podendo ser aplicada multa.

Ademais, a Auditoria informou a abertura de ordem de serviço a fim de realizar inspeção no caso específico da ex-servidora Marina do Pilar Anicio, diante do Ofício encaminhado a esta Colenda Corte pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, diante da abrangência da manifestação da Auditoria, destaco seu pronunciamento, e registro ainda que me parece não haver nestes autos questão jurídica a ser dirimida, sendo o caso, s.m.j., de aguardar o resultado da Inspeção noticiada pela Especializada[4], em cumprimento ao contido no ofício inaugural."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 29), destacando inicialmente a abertura de ordem de serviço para realização de inspeção, especificamente quanto a ex-servidora em questão e, destacando ainda, providências já tomadas pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como por esse Egrégio Tribunal, concluiu sua manifestação afirmando que, "(...) *diante das providências já tomadas pela Secretaria da Saúde, bem como por esse E. Tribunal, entende esta Fazenda, s.m.j., que poderão ser aguardadas eventuais determinações de V. Exa., após a conclusão da Inspeção noticiada.*"

A **Secretaria Geral – SG** opinou à peça 31:

"(...) destaco a conclusão e informações trazidas pela Especializada, me fazendo entender, neste momento processual, ser possível aguardar o resultado da Inspeção noticiada e a conclusão do processo autuado pela SMS para apuração de eventuais responsabilidades, em cumprimento ao ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo."

É o Relatório.

VOTO

TC nº 2.810/2020: análise da solicitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato, efetivadas após 04.06.2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 1012053- 07.2018.8.26.0053, interposto por Marina do Pilar Anicio, em face da Autarquia Hospitalar Municipal, relativo ao Contrato para prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de ATS - ENFERMAGEM, nos termos da Lei 10.793/89, regulamentada pelo Decreto 32908/92 e Lei nº 13.261/01

[4] Número de processo e-TCM não informado nestes autos (especialmente peça 23, página 5).

Analisa o presente TC a solicitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peças 1 e 2), a fim de que esta Corte de Contas apure eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato, efetivadas após 04.06.2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 1012053-07.2018.8.26.0053, interposto por Marina do Pilar Anicio, em face da Autarquia Hospitalar Municipal, relativo ao Contrato para prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de ATS - ENFERMAGEM, nos termos da Lei 10.793/89, regulamentada pelo Decreto 32908/92 e Lei nº 13.261/01.

Informa o aludido Acórdão que o segundo período de contratação da Sra. Maria Anicio, nos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal como Auxiliar Técnica em Saúde – Enfermagem, se estendeu de 05.06.2014 até janeiro de 2018, em afronta à cláusula 3.1 do Contrato que previa o prazo improrrogável de 365 dias.

Diante disso, entendeu o referido Acórdão que, nos termos do artigo 37, § 2º da Constituição Federal, são nulas as sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04.06.2014, razão pela qual declarou nulo o vínculo havido entre as partes a partir de 05 de junho de 2014, consoante as regras do artigo 37, II, da Constituição Federal e do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.[5]

Por fim, determinou o Acórdão a expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para que se apure eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações de contrato efetivadas após 04.06.2014, por cumprir aos Tribunais de Contas analisar a boa gestão dos recursos públicos, com a verificação do desempenho da Administração, ante o que prevê o artigo 70 da CF, podendo, inclusive, impor sanções aos responsáveis, conforme o artigo 48, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A instrução do presente TC constatou que se encontrava em curso na ocasião perante esta Corte de Contas o TC nº 6.772/2018 (Auditoria Extraplano), que tem por objeto apurar as práticas contratuais da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal, concernentes aos contratos por tempo determinado (temporários). O Acórdão foi proferido no referido TC (transitado em julgado) foi proferido nos seguintes termos:

[5] **CRFB/1988.**
Art. 37 (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

> *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa. ACORDAM, à unanimidade, tendo presente as alterações ocorridas no Município de São Paulo, seja por conta do advento da Lei 17.433/2020, de 30/07/2020, seja por conta da situação de pandemia decorrente do Covid-19, em determinar à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal da Saúde que informem esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, sobre a situação existente na atualidade envolvendo os controles de contratação de cargos temporários. ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos."*

Além disso, consta dos autos a informação de autuação, por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, de processos de averiguação preliminar, de nºs. 6110.2020/0023381-5 e 6018.2020/0064556-0, para apuração de eventual responsabilidade de servidor e/ou agente público pelas sucessivas prorrogações do contrato por tempo determinado, no qual assim concluiu o Sr. Secretário Municipal da Saúde:

> ***"I – À vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 6110.2020/0023381-5, em especial, a conclusão da Terceira Comissão Permanente de Averiguação Preliminar da Secretaria Municipal da Saúde, que acolho e tomo como razão de decidir DETERMINO: II – A CONVALIDAÇÃO dos atos praticados no referido processo de averiguação preliminar, visando o aproveitamento de todo trabalho desenvolvido pela Comissão Permanente de Averiguação Preliminar incumbida do feito, em atendimento ao princípio da eficiência. III – O ARQUIVAMENTO, nos termos do artigo 102, inciso II, do Decreto Municipal n.º 43.233/03, vez que sequer há indícios que apontem o cometimento de má-fé por parte de qualquer servidor(a) da extinta Autarquia Hospitalar Municipal. IV – Publique-se. V - Após, que sejam extraídas cópias deste Relatório a fim de alcançar o processo n.º 6018.2020/0064556-0 e ou o processo n.º TC/002810/2020 oriundo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo."***

A **Subsecretaria de Controle Externo - SCE**, em seu relatório de peça 23, referindo-se ao Acórdão do TJ/SP, considerou que "(...)*as sucessivas prorrogações de contrato efetivadas entre a Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) e Marina do Pilar Anicio, entre 05.06.14 e janeiro de 2018, geraram prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, referida irregularidade impõe o recolhimento, pela Administração Pública Municipal, dos valores devidos a título de FGTS referentes ao período de serviço prestado após 05/06/2014 e até a data do desligamento da funcionária supracitada. Tal ônus não seria imposto à Municipalidade caso a contratação fosse realizada e mantida nos termos da lei*."

Tanto a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, como a **Secretaria Geral –SG**, consideraram não haver nestes autos questão jurídica a ser dirimida, impondo-se aguardar o resultado da inspeção informada pela Auditoria, em cumprimento à solicitação do Tribunal de Justiça de São Paulo em seu ofício de peça 01, o que, igualmente, afirmou a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do ofício expedido à esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP solicitando apuração de responsabilidades dos agentes públicos responsáveis pelas sucessivas prorrogações de contrato, efetivadas após 04.06.2014, declaradas nulas em Acórdão proferido pela 3ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Inominado digital 1012053-07.2018.8.26.0053.

Todavia, **DEIXO DE APRECIAR** nestes autos a apuração de responsabilidades solicitadas, considerando o julgamento TC 6.772/2018 (Auditoria Extraplano) e as informações prestadas pela SMS, bem como a decisão exarada pela Administração nos processos SEI 6110.2020/0023381-5 e 6018.2020/0064556-0.

Expeça-se ofício dirigido ao Colégio Recursal Central da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhado do Acórdão proferido nestes autos e de cópia integral do TC 6772/2018.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/04/2024 13:35:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo